



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11712/13

Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição. **Pedido de Revisão.** Ausência de alteração no fundamento legal do ato concessório. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC- 4060/2014

Tratam os presentes autos de pedido de Revisão de Aposentadoria, datado de 05 de dezembro de 2011, formalizado pelo Sr. Gerson Vicente Barroso, matrícula 3870-9, lotado no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, no sentido de adicionar Tempo de Contribuição do servidor, tendo o ato aposentatório originário se dado pela Portaria – A – nº 2206, com fundamento no Art. 40º, § 1º, II, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, com data de 19 de setembro de 2011. A publicação do ato se deu em 03 de fevereiro de 2013.

O órgão de instrução em relatório inicial (p. 60/61) constatou não caber revisão, tendo em vista não ter havido alteração no fundamento legal do ato concessório e bem assim, conforme prevê o inciso III¹ do art. 71 da Constituição Federal de 1988, não cabe a este Tribunal a análise de melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Ao final, o órgão de instrução sugeriu o arquivamento dos autos.

Os autos não tramitaram frente ao Ministério Público junto ao Tribunal.

É o relatório informando que foram dispensadas notificações para a presente sessão.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pelo arquivamento dos autos.

VOTO DO RELATOR

Voto em consonância com o órgão de instrução, visto não haver alteração na fundamentação legal do ato concessório, pelo arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, no que concerne ao pedido de revisão de aposentadoria do Sr. Gerson Vicente Barroso, matrícula 3870-9, lotado no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, em **determinar o arquivamento dos autos** em face da ausência de alteração na fundamentação legal do ato concessório.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de julho de 2014.

¹ CF/88 – Art. 71, III – Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.**

Em 17 de Julho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL